



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 15/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.01498.2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Concorrência nº 90000/2025-CFQ.

Processo Eletrônico SEI nº 2800.00.01498.2023.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.201.952/0001-61**, com sede no Edifício Centro Empresarial Norte, 8º andar, sala 802 e loja 150, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.719-030, contra a pontuação oriunda do julgamento das propostas técnicas, realizado pela Subcomissão Técnica, conforme apurado pela Comissão Especial de Contratação na 2ª sessão pública da Concorrência nº 90000/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Consoante disposto no item 26.1 do edital da presente licitação, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação.

2.2. Verifica-se que os resultados foram divulgados pela Comissão Especial de Contratação em 04/08/2025, mediante encaminhamento de e-mail às licitantes e divulgação no sítio eletrônico do Conselho Federal de Química. Como a documentação das propostas técnicas foi disponibilizada, na íntegra, em 05/08/2025, o prazo de interposição de recurso teve início em 06/08/2025, estendendo-se até 08/08/2025. O prazo para apresentação de contrarrazões, por sua vez, iniciou-se em 11/08/2025, estendendo-se até 13/08/2025.

2.3. A recorrente, por sua vez, protocolou o recurso em 07/08/2025 e a contrarrazão em 13/08/2025, ou seja, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual são tempestivos e devem ser conhecidos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

3.1. A empresa Diálogo Comunicação Corporativa e Digital SS interpôs recurso com três

pedidos distintos.

3.2. A resposta da Subcomissão Técnica aos pontos levantados pela empresa consta em itálico, após cada item.

3.3. **Solicita a desclassificação da empresa In.Pacto**, alegando que a proposta desta deixou de observar requisitos essenciais do edital, apresentando falhas substanciais, insuscetíveis de correção. A recorrente elenca os seguintes pontos:

3.3.1. **Extrapolação do limite de peças corporificadas:** alega que a proposta da In.Pacto incluiu um selo institucional sem a devida contabilização no Plano de Implementação, no cronograma e no orçamento, caracterizando apresentação indevida de peça e afronta ao subitem 1.3.4.2 do Apêndice III do Termo de Referência.

3.3.1.1. *A alegação da recorrente não foi acatada. O quantitativo de peças apresentadas está em conformidade com o edital. Considera-se que o selo apresentado faz parte dos elementos gráficos da Peça 1 – Key Visual e não representa mais uma peça corporificada. Portanto, o limite de peças corporificadas não foi ultrapassado, desta forma não há motivo para desclassificação.*

3.3.2. **Ausência de ações de relacionamento (moderação):** sustenta que não há descrição técnica das ações de relacionamento no Plano de Comunicação e que houve tentativa indevida de vinculação do orçamento a ações completamente distintas, como "chat vocacional" e "conteúdo multimídia digital". Afirma, ainda, que a proposta elenca diversas ações voltadas para redes sociais sem previsão de estrutura de moderação, resposta, gestão de interações ou exclusão.

3.3.2.1. *A alegação não foi acolhida.*

3.3.2.2. *A proposta da empresa apresenta ações que contemplam, de forma clara e adequada, estratégias de relacionamento com o público e moderação de redes sociais. Iniciativas como o “Radar Digital CFQ”, o “Conteúdo Multimídia Digital” e o “Protocolo Anti-Fake News” evidenciam mecanismos de monitoramento, gestão de interações, respostas imediatas e combate à desinformação, condizentes com práticas contemporâneas de moderação digital.*

3.3.2.3. *O orçamento apresentado segue o padrão estabelecido no Edital. Dessa forma, não se verifica omissão ou irregularidade que justifique a desclassificação da proposta, motivo pelo qual ratifica-se sua regularidade.*

3.3.3. **Itens não precificados no orçamento:** alega que há ausência de previsão orçamentária para determinadas ações previstas na proposta, comprometendo sua exequibilidade e a aferição objetiva da execução. Acrescenta que, se tais ações tivessem sido precificadas, o valor global da proposta superaria o orçamento estabelecido pelo CFQ, o que feriria a isonomia do certame.

3.3.3.1. *A subcomissão entende que a proposta está de acordo com o previsto em edital.*

3.3.3.2. *Sendo assim, não se verifica omissão ou irregularidade que justifique a desclassificação da proposta, motivo pelo qual ratifica-se sua regularidade.*

3.3.4. **Inclusão de ação irregular no cronograma e orçamento:** aponta violação ao edital em virtude da inserção da ação "Data-Driven Marketing" no cronograma e orçamento da proposta da In.Pacto, a qual não consta entre as possibilidades listadas no subitem 1.3.3 (Solução de Comunicação Institucional) do Apêndice III do Termo de Referência.

3.3.4.1. *A alegação não foi acolhida. De acordo o item 2.4.1 do Termo de Referência: “Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência”.*

3.3.4.2. *Desta forma, a subcomissão entende que a ausência da ação “Data-Driven Marketing” do subquesto 3 (Solução de Comunicação Institucional) não compromete a lisura e o caráter competitivo da concorrência. Desta forma, não considera que a falha é grave o bastante para desclassificação. Ademais, entende-se que o Data Driven Marketing está inserido em diversas ações propostas no subquesto 3 e está explicitamente prevista no*

subquesto 2, visto que se trata de uma estrutura de coleta e análise de dados com objetivo de embasar e dar apoio aos gestores internos.

3.3.4.3. *Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, deve-se evitar o formalismo exacerbado, priorizando-se o conteúdo da proposta em detrimento de aspectos meramente formais:*

“A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

(Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário)

3.3.4.4. *Além disso, o TCU também já decidiu que simples omissões ou imprecisões formais que não comprometam a isonomia nem tragam prejuízo à Administração devem ser tratadas com razoabilidade:*

“Devem as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, ser sanadas mediante diligências.”

(Acórdão TCU nº 2.302/2012 – Plenário)

3.3.4.5. *Assim, considera-se que a referência ao “Data-Driven Marketing” como apoio metodológico às ações propostas não compromete a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame.*

3.3.4.6. *Ratifica-se, portanto, a regularidade da proposta técnica avaliada.*

3.4. **Solicita revisão da nota atribuída à empresa In.Pacto**, requerendo a diminuição da pontuação nos seguintes subquestos:

3.4.1. **Subquesto 1 – Raciocínio Básico:** alega que a proposta da In.Pacto apresenta soluções óbvias e interpretações superficiais, limitando-se a reproduzir textos prontos comuns a ambientes institucionais. Aponta ausência de diagnóstico específico sobre o CFQ, visão limitada dos públicos da autarquia e falha na acuidade da proposta.

3.4.1.1. *A recorrente solicita a diminuição da nota da empresa In.Pacto. Esclarece-se que as notas atribuídas foram resultado da avaliação individual e motivada realizada por cada membro da Subcomissão Técnica, nos termos do edital, com observância dos princípios da objetividade e isonomia entre as licitantes.*

3.4.1.2. *Além disso, vale ressaltar que nesta licitação, aplica-se o julgamento apócrifo: a subcomissão técnica atribui notas sem conhecer a autoria das propostas para assegurar isonomia e imparcialidade. Essa blindagem permanece após o resultado, tornando as notas via de regra definitivas, vedado o “rejulgamento” na fase recursal que exponha ou considere a autoria. Exceções só cabem em vícios objetivos e graves, e não por mera discordância valorativa. O art. 12 da Lei 12.232/2010 confere caráter cogente a esse regime, prevendo inclusive anulação do certame e responsabilização de agentes em caso de quebra do anonimato; assim, mantêm-se as pontuações salvo prova objetiva em contrário.*

3.4.1.3. *Sendo assim, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente, considerando que o julgamento foi realizado de forma objetiva e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

3.4.2. **Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Institucional:** sustenta que a proposta não sugere estratégias de comunicação adequadas, listando apenas mensagens desvinculadas de objetivos estratégicos. Alega ausência de framework estratégico que organize a relação entre públicos, canais, mensagens e ações.

3.4.2.1. *Alegações não acatadas. A subcomissão entende que proposta lista recomendações estratégicas no seu plano de comunicação institucional, por exemplo: enfatizar a exclusividade técnica do profissional da Química e propôs 3 eixos estratégicos de*

atuação.

3.4.2.2. *Além disso, proferido o julgamento, a avaliação anônima das propostas é final, só podendo ser revista em hipóteses excepcionalíssimas e diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva.*

3.4.2.3. *Portanto, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente, uma vez que o julgamento foi objetivo e garantiu o tratamento isonômico entre as licitantes.*

3.4.3. **Subquesto 3 – Solução de Comunicação Institucional:** aponta ausência de elementos técnicos essenciais ao alinhamento entre as ações propostas e a estratégia de comunicação. Destaca falta de posicionamento comunicacional coerente entre peças, o que tornaria a proposta um conjunto de iniciativas desconexas, sem caracterizar campanha integrada.

3.4.3.1. *A subcomissão técnica considerou que houve a proposição de uma campanha bem estruturada. Portanto, não aceita a alegação apresentado no recurso da licitante.*

3.4.3.2. *Ademais, proferido o julgamento, a avaliação anônima das propostas é final, só podendo ser revista em hipóteses excepcionalíssimas e diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva. Assim, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente.*

3.4.4. **Subquesto 4 – Plano de Implementação:** afirma que a proposta não apresenta vínculo lógico entre cronograma, orçamento e descrição das ações. Aponta falhas quanto à coerência entre os elementos, desconsiderando o subitem 1.3.4.2 do Apêndice III do Termo de Referência.

3.4.4.1. *A subcomissão entende que o Plano de Implementação está de acordo com o Edital e apresenta uma série de ações coordenadas. Desta forma ratifica a nota atribuída à concorrente.*

3.5. **Solicita a majoração da própria nota**, alegando que as justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica são genéricas, subjetivas e desprovidas de elementos técnicos verificáveis. Afirma que sua proposta apresenta maior rigor metodológico, aderência aos parâmetros do edital e que, apesar disso, foi avaliada com maior severidade em comparação à proposta da empresa In.Pacto. Os pontos questionados são os seguintes:

3.5.1. **Subquesto 1 – Raciocínio Básico:** questiona a argumentação da Subcomissão sobre falta de "assertividade na análise e compreensão do desafio", alegando que sua proposta incorpora os esforços já realizados pelo CFQ, apresenta diagnóstico sobre canais e públicos e propõe estratégia abrangente, com sete objetivos centrais.

3.5.1.1. *Ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

3.5.2. **Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Institucional:** contesta a crítica à aprovação da alta gestão do CFQ quanto ao selo da proposta, argumentando que essa ponderação não seria adequada na fase licitatória. Defende que a amplitude do conceito apresentado é coerente com a valorização da diversidade profissional.

3.5.2.1. *A Subcomissão Técnica entendeu que a proposta apresentada pela licitante possui falha quanto a viabilidade, ao prever a criação de um selo concedido pelas próprias empresas, sob chancela do CFQ.*

3.5.2.2. *Ademais, ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

3.5.3. **Subquesto 3 – Solução de Comunicação Institucional:** alega que sua proposta atende integralmente aos três pilares exigidos no briefing (educação, visibilidade e valorização profissional), apresentando aderência às tendências contemporâneas e superioridade técnica em

relação à proposta da concorrente In.Pacto.

3.5.3.1. *Ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

3.5.4. **Subquesto 4 – Plano de Implementação:** defende que sua proposta possui cronograma detalhado, viável e compatível com o orçamento, apresentando distribuição lógica das entregas e ausência de omissões ou ambiguidades. Alega que cumpriu todos os requisitos do edital, ao contrário da empresa In.Pacto, que recebeu a mesma nota.

3.5.4.1. *Ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

3.5.5. **Relatos de Soluções de Comunicação Institucional:** argumenta que os casos apresentados (Iphan e Codemar) são relevantes, demonstram resultados expressivos em reputação institucional e evidenciam capacidade técnica de planejamento, produção e articulação de conteúdos em diversas plataformas, em favor da imagem do órgão.

3.5.5.1. *Ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Instrução Normativa Secom/PR nº 1, de 19 de junho de 2023 combinada com a Lei Federal nº 12.232/2010, especialmente quanto ao julgamento às cegas das vias não identificadas.

4.2. Dentre as inovações trazidas à época pelo referido diploma normativo, tem-se a criação de comissão especializada para atuar como auxiliar da Comissão processante do certame, Comissão esta conhecida como Subcomissão Técnica, e que tem por objetivo julgar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes nos planos de comunicação apresentados.

4.3. Como visto, o arcabouço normativo brasileiro que trata do papel da subcomissão técnica no julgamento das propostas técnicas nas licitações, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, impõe que a atribuição das notas às agências seja feita sem que os seus membros identifiquem a sua autoria.

4.4. O objetivo do legislador é assegurar a isonomia e a imparcialidade no julgamento, evitando-se favorecimentos indevidos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.5. Com efeito, nos termos do art. 6º, IV, combinado com o art. 10, §1º, ambos da Lei nº 12.232/10, os quesitos devem ser apreciados pela subcomissão técnica “às cegas”.

4.6. O julgamento às cegas (sem que se saiba a autoria das propostas técnicas) é regra cogente que extrapola o lapso temporal do julgamento inicial da proposta.

4.7. Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria. Mesmo após o encerramento do julgamento e a divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas, a obrigatoriedade se mantém, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

4.8. Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de

seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo.

4.9. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

4.10. Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às licitantes não poderá ser modificada, salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

4.11. Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício.

4.12. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

4.13. Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas licitantes em detrimento das demais.

4.14. Após análise detalhada dos documentos e argumentos apresentados, a Subcomissão Técnica, por unanimidade, decidiu pela manutenção integral das notas atribuídas às participantes, sem alterações, bem como pela ratificação do resultado divulgado, concluindo não haver razões para a desclassificação de quaisquer propostas.

4.15. A deliberação da Subcomissão fundamenta-se, especialmente, nos seguintes motivos:

4.15.1. **Princípio do Julgamento Apócrifo e Definitividade do julgamento da Subcomissão Técnica:** Proferido o julgamento, a avaliação anônima das propostas é final, só podendo ser revista em hipóteses excepcionalíssimas e diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva.

4.15.2. **Conformidade com o edital:** Todas as propostas atenderam integralmente às condições, critérios e exigências estabelecidos no edital, incluindo aspectos técnicos, operacionais e de conformidade legal.

4.15.3. **CrITÉRIOS de julgamento:** Os critérios de pontuação e seleção foram rigorosamente observados, considerando todos os itens de avaliação previstos no edital.

4.15.4. **Justificativas dos recursos:** Os argumentos elencados pelas participantes não apresentam elementos capazes de comprometer a legitimidade da avaliação técnica ou comprovar que houve infração às normas do processo licitatório.

4.16. A Subcomissão Técnica reforçou que todo o procedimento foi conduzido com responsabilidade, imparcialidade e rigor técnico, de acordo com critérios, metodologias e parâmetros previamente estabelecidos no edital, assegurando transparência, objetividade e conformidade com as normas legais.

4.17. Destacou, ainda, que a fundamentação das conclusões da Subcomissão foi baseada em evidências concretas e notas técnicas garantindo a integridade do julgamento e evitando qualquer viés ou julgamento subjetivo.

4.18. Por fim, reiterou seu compromisso com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e recomenda, assim, que os recursos sejam considerados improcedentes, mantendo-se a decisão de ratificação do resultado divulgado.

4.19. Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Licitação, com fundamento na análise efetuada pela Subcomissão Técnica, decidiu por manter incólume o julgamento das propostas

técnicas.

5. DA DECISÃO

5.1. Isso posto, sem nada mais a evocar, com fundamento na análise efetuada pela Subcomissão Técnica, conhecemos do recurso interposto pela **DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, no âmbito da Concorrência nº 90000/2025-CFQ, e, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter a sua pontuação técnica e aquela atribuída à In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS.

5.2. Encaminhamos os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do item 26.3 do instrumento convocatório, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. É o Parecer.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

NELMA REZENDE DE SÁ

Membra da Comissão Especial de Contratação do CFQ

DANIELA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Membra da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Considerando que, na condição de membra substituta, não participei das etapas de análise e deliberação prévias deste processo, nem das reuniões realizadas pelas demais membras desta Comissão junto à Assessoria Jurídica, e tendo em vista a manifestação de voto majoritária já estabelecida pelo indeferimento do recurso, declaro minha **abstenção** na presente deliberação, de forma a **não influenciar o resultado final**.

VIVIANE GLAUCIA SOUZA

Membra Substituta da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Especial de Contratação pela improcedência das razões recursais da empresa **DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**.

LEANDRO COELHO

Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer da Comissão Especial de Contratação.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Presidente do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 18/09/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira, Analista**, em 18/09/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Glaucia Souza, Gerente**, em 18/09/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 18/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 18/09/2025, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0257125** e o código CRC **1983FC8C**.

Referência: Processo nº
2800.00.01498.2023

SEI nº 0257125

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br